



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ABUSO DO VÍNCULO FAMILIAR: O DIREITO À DESFILIAÇÃO BIOLÓGICA  
FRENTE AO ABANDONO AFETIVO**

ORIENTANDA: BRENDA EUFRASIO LEAL DA SILVA  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2025

BRENDA EUFRASIO LEAL DA SILVA

**ABUSO DO VÍNCULO FAMILIAR: O DIREITO À DESFILIAÇÃO BIOLÓGICA  
FRENTE AO ABANDONO AFETIVO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS)  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva  
Borges

GOIÂNIA-GO  
2025

BRENDA EUFRASIO LEAL DA SILVA

**ABUSO DO VÍNCULO FAMILIAR: O DIREITO À DESFILIAÇÃO BIOLÓGICA  
FRENTE AO ABANDONO AFETIVO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedico essa pesquisa, especialmente ao meu pai e minha mãe, que, com orgulho nos olhos ao falarem de seus filhos, foram os pilares da minha formação e os maiores incentivadores dos meus sonhos.

## **ABUSO DO VÍNCULO FAMILIAR:**

### **O DIREITO À DESFILIAÇÃO BIOLÓGICA FRENTE AO ABANDONO AFETIVO**

Brenda Eufrasio Leal Da Silva<sup>1</sup>

O trabalho desenvolvido analisou como ocorre o abuso do vínculo familiar e como essa violência pode tornar disfuncional esse ambiente, sendo outros exemplos de violência: o abandono afetivo e a alienação parental, as quais prejudicam o desenvolvimento emocional dos filhos. A partir disso, discutiu-se o abandono afetivo como violação constitucional, especialmente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança. O estudo propôs o direito à desfiliação como forma de proteção à dignidade, diferenciando-a da desconstituição do poder familiar, além de abordar a responsabilidade civil pelos danos existenciais causados. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, a partir da doutrina, artigos científicos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Observou-se, como projeção futura, a evolução legislativa e a discussão extrajudicial do tema. Bem como, o Projeto de Lei nº 700/2007, que propõe a criminalização do abandono afetivo. Por fim, foi defendida a extinção do vínculo formal com genitores omissos, sem prejuízo das obrigações reparatórias, como projeção das garantias e direitos assegurados à parte mais vulnerável da relação.

**Palavras-chave:** Desfiliação; Dignidade; Abandono; Responsabilidade; Vínculo afetivo

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor.

## **SUMÁRIO**

### **1 OS IMPACTOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS**

1.1 O DIREITO À FILIAÇÃO CONSAGRADO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES SOCIOAFETIVAS

1.2 DIREITOS E DEVERES DENTRO DA RELAÇÃO FAMILIAR

1.3 A PERSPECTIVA DO TRATAMENTO DADO PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA E À AFETIVA: GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO

### **2 EXERCÍCIO DISFUNCIONAL DA RELAÇÃO FAMILIAR**

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO EXISTENCIAL

### **3 AS POSSÍVEIS PENALIDADES DENTRO DA DINÂMICA PARENTAL**

3.1 DIFERENÇAS ENTRE AS RUPTURAS DENTRO DA RELAÇÃO FAMILIAR: DESCONSTITUIÇÃO E DESFILIAÇÃO

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE DESFILIAÇÃO

3.3 ANÁLISE DE PROCEDENTES JUDICIAIS EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DO VÍNCULO PARENTAL NO REGISTRO CIVIL

## INTRODUÇÃO

A estrutura familiar, concebida como espaço de afeto, cuidado e formação da personalidade, pode se converter, em determinadas circunstâncias, em um ambiente disfuncional e violento, no qual se observa o abuso da relação parental por meio de práticas que envolvem violências físicas e psicológicas, como a alienação parental e abandono afetivo.

Essa inversão de valores dentro da célula familiar, em especial no vínculo entre pais e filhos, tem provocado consequências jurídicas e emocionais severas, notadamente quando o abandono afetivo passa a configurar um padrão de negligência que atinge diretamente os direitos fundamentais do ser. A principal problemática questionada neste trabalho reside no fato de que o filho mesmo após situações de violência, continua a carregar em seus documentos o nome do genitor(a) agressor(a), mantendo um vínculo jurídico e emocional indesejado. Essa permanência imposta reforça o sofrimento da parte mais vulnerável da relação, o filho, e impede o rompimento simbólico com a figura do agressor.

A relevância dessa temática, portanto, reside na urgência de se reconhecer o abandono afetivo não apenas como violação moral, mas como atentado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade e da proteção integral da criança, do adolescente e do adulto. O vínculo familiar, quando esvaziado de sua função protetiva e afetiva, torna-se um instrumento de opressão. Gerando impactos profundos na formação emocional, psíquica e social dos envolvidos por toda a vida.

A manutenção compulsória da filiação biológica em tais casos afronta o núcleo essencial dos direitos humanos, ao submeter o indivíduo à obrigação jurídica de carregar um sobrenome ou vínculo do nome em seus documentos pessoais que representa dor, omissão e rejeição, contrariando a lógica dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Este trabalho tem como objetivo geral refletir sobre a existência e os efeitos dos diferentes tipos de violência que podem ocorrer no seio das relações familiares,

especialmente quando cometidas por aqueles que deveriam garantir a convivência familiar com responsabilidade e cuidado, com um enfoque em destacar as formas de proteção do ser, como garantia para que o mesmo possa se defender. Podendo solucionar a violência que é atribuída a ele.

A partir disso, busca-se compreender e fundamentar juridicamente a viabilidade da desfiliação como mecanismo de proteção à dignidade do ser humano, analisando seus aspectos práticos, os pressupostos legais para sua efetivação e a responsabilização civil decorrente do dano existencial causado pelo abandono afetivo. A proposta é examinar o direito à desfiliação como expressão legítima da autonomia individual e da reparação de vínculos jurídicos impostos sem correspondência na realidade afetiva, distinguindo a desconstituição do poder familiar e a legitimidade ativa para a propositura das ações dessa natureza.

Para alcançar tais propósitos, a metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica e explicativa, com base em doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência recente. A abordagem se dá por meio da análise qualitativa dos fundamentos jurídicos e sociais que sustentam a possibilidade da desfiliação diante da ausência de afeto e violação dos deveres parentais. A estrutura do trabalho será organizada em três divisões principais com suas subseções. Inicialmente, será abordado o impacto da Constituição Federal de 1988 no redesenho dos direitos das famílias e a valorização do afeto como elemento fundante da entidade familiar.

Em seguida, discorre sobre o direito à filiação no contexto das famílias socioafetivas, com ênfase nos direitos e deveres decorrentes do vínculo parental, biológico ou não, e nas formas jurídicas de guarda, tutela e adoção. Posteriormente, será tratado o exercício disfuncional da relação familiar, focando na identificação do abandono afetivo e suas consequências, especialmente no campo da responsabilidade civil pelo dano existencial.

Na sequência, serão exploradas as penalidades cabíveis diante da legislação protetiva e os reflexos no ordenamento jurídico vigente, incluindo a Constituição, Código Civil, ECA, Código Penal e julgados contemporâneos. Na antepenúltima subseção será feita a análise conceitual entre desconstituição e desfiliação familiar, observando os

efeitos e as implicações jurídicas de cada instituto. Por fim, é discutido sobre a legitimidade ativa para a ação de desfiliação, bem como os critérios utilizados pelo Judiciário para sua aceitação, inclusive à luz de casos emblemáticos e decisões paradigmáticas.

# 1 OS IMPACTOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS

O direito das famílias não deve mais ser compreendido como uma vertente isolada do direito, pois recebe influência direta dos princípios e regras constitucionais do Código de processo civil de 2015. Foram introduzidos 10 (dez) artigos em conformidade com a ordem constitucional no primeiro capítulo, além da seção destinada as Ações de Família, tendo entrado em vigor no dia 11 de janeiro de 2002.

A sociedade dinâmica em constante evolução de seus direitos, é marcada a partir da Constituição de 1988 tendo o poder familiar sido modelado em relação aos princípios e direitos conquistados e mudanças conquistadas pelo artigo 266, sendo a família baseada em igualdade e afeto, observando os princípios da igualdade, liberdade e dignidade.

O século XX é marcado por luta por direitos, no Brasil o Estatuto da mulher casada, Lei nº 4.121/1962, revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, tendo a mulher o direito de exercer o poder familiar ainda que constituísse novo casamento. Entretanto, nesse período, o pai ainda detinha o pátrio poder, dessa forma, ocorrendo algum conflito, a decisão final era a do pai.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira dentro do histórico constitucional brasileiro a reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres no artigo 5º, I, refletindo diretamente no fundamento das relações familiares e legislações infraconstitucionais posteriores. Barbosa (2020) define que a constitucionalização do direito civil trouxe em especial tal importante transformação, o reconhecimento da igualdade entre cônjuges, filhos e novas formas de entidades familiares, bem como a afetividade como o fator de relevância para a constituição da entidade familiar.

A primeira vez que ocorre a reestruturação do reconhecimento de filiação foi em 1949 onde o legislador abandonou a postura preconceituosa da Lei de nº 3.071/1916. Os avanços também foram frutos da construção doutrinária e jurisprudencial restando vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação, ocorrendo sua validação.

Sendo importante passar pela linha da evolução temporal do Direito Civil: sendo 1916, evolução de algumas obrigações em 1962, a propriedade e família em 1977 permitindo que os interesses individuais se submetessem por outros valores e que transcorressem do livramento das amarras do liberalismo em 1988, ademais, o marco da

Constituição Federal, é visto com a evolução do ECA em 1990 e 1992 sendo modificado de uma forma moderna em 2002 pelo Código Civil visando a dignidade do grupo social.

## 1.1 O DIREITO À FILIAÇÃO CONSAGRADO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES SOCIOAFETIVAS

A dignidade consagra os direitos da personalidade como sendo direitos fundamentais do indivíduo, integridade física e espiritual de se tornar, ou seja, é uma das garantias do desenvolvimento de sua defesa e autonomia individual, lidando com as questões internas aderentes à personalidade como a vida, honra, liberdade e integridade física. Orlando Gomes (2007) define que ser pessoa é fato jurídico que dita com o nascimento, tendo o elemento do suporte fático em que nascer é o núcleo. A personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes, na vida, a possibilidade de ser sujeito de direito.

A personalidade jurídica é dita por Clóvis Beviláqua (2015) no contexto de atribuição ao ser de direitos, obrigações e personalidade, sendo esta a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer e contrair obrigações. No momento que o ser nasce com vida, frágil, não sobreviveria aos interesses em qual é colocado, no meio social, sendo esse direito absoluto, definido como um dever a todos indivíduos que estão inseridos na sociedade e não um direito selecionado a determinadas pessoas.

Nascendo o ser com vida o indivíduo adquire a personalidade jurídica e torna-se sujeito de direitos e obrigações. Já a capacidade é uma condição da ordem civil. Berenice (2012) define a personalidade não é como um direito, ela afirma que a personalidade apoia os direitos e deveres que dela irradiam para que ela possa ser quem é. Sendo bases da personalidade o direito à vida, imagem, nome, privacidade, dignidade, integridade, dessa forma todo cidadão possui o direito em ter em sua certidão o nome do genitor(a) constando, para que ocorra a responsabilização deste, em relação a todos os deveres que o Estatuto da criança e adolescente formaliza para com os pais ao infante em seu artigo 228.

Na realidade, o estado de filiação de cada ser é único e de natureza afetiva desenvolvida dentro da convivência familiar, ainda que derivada biologicamente dos pais, em boa parte dos casos. Para tanto, não pode haver conflito com outro que ainda não se

constituiu. Filiação é conceito relacional, sendo a relação de parentesco que se estabelece entre pessoas, já o filho é o titular do estado de filiação.

No tradicional pensamento, do conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva sempre se resolveu a primeira, entretanto recentemente a segunda passou a ser cogitada de categoria própria, merecedora de construção adequada. Tendo no direito brasileiro atual a filiação biológica em face de ambos os pais, havida da relação de casamento e união estável ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental.

Para tanto, ocorreram as seguintes mudanças: a filiação não-biológica em face de ambos os pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho e a filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga, encontrados nos artigos 1.593, 1.696 e 1.597 do Código Civil. Impondo o direito à convivência familiar e não puramente genética. Tendo a família o dever solidário com tratamento igualitário entre todos os filhos da melhor forma possível.

Com as novas transformações, merece ser pontuada a ação de reconhecimento de filiação, por socioafetividade sem registro biológico sendo designado a essas pessoas o direito inclusive a alimentos provisionais e segredo de justiça da natureza de filiação, dessa forma, foi reconhecida a igualdade de direitos, independente da natureza da filiação ilegítima no registro civil.

Nesse viés, de acordo com o Código Civil de 2002 o parentesco pode ser natural ou civil, podendo advir da consanguinidade ou de outra origem, características diferenciadas, tais quais antes eram evidenciados tratamentos com diferença. A mudança ocorre também aos filhos concebidos fora do casamento, os quais agora são tratados com igualdade, amparados pelo princípio do tratamento igualitário perante todos os filhos.

Foi concedida também, a legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação de investigação de paternidade, quando constar no registro civil apenas a filiação materna. Tais, disposições representam a viabilidade de todo infante em ter representantes legais e de incumbi-los da responsabilidade de cria-los e sustentá-los.

Carlos Ari Sundfeld (1979) define que o estado democrático de direito é a soma de constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de poderes, legalidade e direitos, individuais e políticos. Para tanto, os princípios democráticos devem ser considerados para a formação da base da Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva (2003) classifica que os princípios da igualdade e liberdade são classificados como normas de eficácia plena os quais formam a base da instituição familiar atual, norteando os valores e a compreensão ideológica, sendo previsto como isonômico. Pode ser pontuado o princípio da dignidade humana o qual expressa nos tratados internacionais que versam sobre a política e os assuntos sociais inseridos dentro do tratamento dos filhos e contexto familiar.

A dignidade do cidadão é inerente, sendo consagrado o princípio à intimidade, ou seja, a vida privada o qual dita o artigo 5º no inciso x da CF define que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação quando ocorre invasão da vida familiar.

Em relação aos princípios que norteiam a convivência dentro do poder familiar podem ser citados dentre diversos, o da igualdade entre os cônjuges, para que ocorra a igualdade na chefia familiar definido pelo artigo 226 da Constituição Federal. O princípio do melhor interesse da criança, com base pelo artigo 227 em seu parágrafo 7º do Código Civil o qual prevê a proteção integral frente a vulnerabilidade social do infante.

O princípio da afetividade aponta como fundamento base o vínculo afetivo e não somente o biológico já definido por João Baptista Viella (1979) em sua obra dita: Desbiologização da paternidade, enraizando assim uma outra forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva. Outro princípio que norteia a tese é o da paternidade responsável para concretizar o planejamento familiar, de forma que o estado proteja o núcleo familiar e evite intervir nas decisões familiares.

Miguel Cillero (1997) dita que os direitos das crianças e adolescentes devem ser exercidos de forma primordial, dessa forma, significa dizer que sendo necessária a atuação do estado para garantir os interesses dos infantes as medidas precisam ser tomadas para garantir a efetivação dos princípios, sendo visto que o dever de zelo dos direitos da parte mais frágil da relação familiar cabe a família, sociedade e estado. Nos casos em que o reconhecimento da paternidade não seja possível ou que não atenda ao princípio do melhor interesse da criança, identifica-se outros possíveis desdobramentos, como ações de adoção, guarda, tutela de crianças e mais recentemente, em decorrência do Provimento nº 63 do CNJ, sendo editada do provimento n.83 e Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 tratando sobre as questões de registros.

## 1.2 DIREITOS E DEVERES DENTRO DA RELAÇÃO FAMILIAR

Engels (1984) define o conceito de família como sendo vertente do latim *famulus*, que significava “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação dos grupos que ficam à mercê da escravidão agrícola. Com a inovação da Constituição Federal de 1988 inúmeras leis nasceram para transformar o contexto e adequar novas perspectivas de família que são inseridas na sociedade e assistidas pelo estado.

Diante desse novo modelo, define-se o poder familiar como sendo uma relação plena, não se permitindo que o poder público, a sociedade e até mesmo os próprios membros se discriminem. Por meio de ofensas entre o genitor ou a genitora, tendo eles o direito de impor os deveres de acordo com os princípios constitucionais de maneira igualitária relativa entre eles, com base nos artigos 226, §5º, 227, §6º da CRFB/88.

A lei anterior resguardava o poder familiar ao marido como a cabeça do casal, a ele era determinado o pátrio poder, a mudança se relaciona atualmente a ambos os genitores como antes visto, sendo de responsabilidade dos genitores a manutenção do poder familiar com o poder-dever para a criação e segurança dos interesses dos filhos. Berenice (2012) acrescenta que deveria constar no rol outros deveres, já que não seria exaustivo o que de mais importante existe na relação entre pais e filhos, o amor, afeto e carinho.

Sob o prisma constitucional, o princípio da proteção integral foi o que conferiu ao poder familiar uma ferramenta nova a qual garante a configuração de infração susceptível de pena de multa, de acordo com o artigo 249 do Estatuto da Criança e Adolescente, quando feridos os direitos básicos do infante. O dispositivo definiu como sendo o poder familiar o sistema de proteção e defesa do filho e da família, até o tempo que durar a menoridade garantindo os direitos básico, tais quais: à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, respeito e liberdade à convivência familiar dentre outros diversos.

O poder familiar definido como sendo a obrigação ao juvenil é uma forma de poder dentro da relação familiar, não sendo apenas esse ponto que coexiste dentro de uma relação familiar sendo importante pontuar que dentro da mesma, é necessário que exista o respeito e a garantia da livre convivência entre seus membros com direito de exercerem sua individualidade.

Rentería Perez (2008) a define como sendo um processo de socialização caracterizado pela interação cotidiana entre os integrantes da família, no qual estes se

reconhecem, se constroem e se reconstroem, modificando suas relações, é chamado de convivência familiar. A proteção dessa convivência não pode se restringir somente à família natural à comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, com fulcro no artigo 25 da lei nº 8.069/1990.

Dessa forma, o Estatuto da criança e do Adolescente prevê um sistema que garante o direito à convivência familiar utilizado quando for necessário para a separação da criança ou adolescente de sua família natural e continuação da convivência quando ocorre o rompimento do casal, chamada guarda compartilhada.

### 1.3 A PERSPECTIVA DO TRATAMENTO DADO PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA E À AFETIVA: GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO

Nery e Marta Machado (2002) ditam que o sistema de proteção e promoção do direito à convivência familiar é uma estrutura valorativa em forma de pirâmide, que possui uma base e um topo em uma linha de crescente excepcionalidade, na medida em que a pirâmide se afunila: quando se discute onde a criança deve crescer e ser criada, na base está a família natural, pais biológicos, no topo, o abrigo da criança em instituição de acolhimento.

Após devidas alterações pelas leis de nº 12.010/2009 e 14.257/2016 tal pirâmide valorativa se estruturou estando a família natural na base da pirâmide, seguida pela família ampliada e pela família substituta a qual existe vínculo emocional. Observa-se que só é possível passar para o próximo patamar quando esgotada a situação ideal, quando o vínculo com a criança se perde, quando esgotadas as possibilidades da criança de pertencer à família biológica.

Permanece resguardado em regra o direito à convivência familiar sendo uma forma de integrar a experiência familiar. Berenice (2013) dita que o direito de convivência seria o mesmo que o direito de visitação, enquanto Paulo Lobô (2004) afirma que o mesmo termo seria sinônimo de guarda. A leitura dos artigos 19 a 52- D da Lei nº 8.069/1990 é suficiente para compreender que esse direito é mais abrangente que tal discussão.

A guarda quanto à visitação (convivência) são institutos que visam garantir o direito, juntamente com o poder familiar, quando a criança ou o adolescente estiverem em família natural, ou ao lado da adoção e da tutela, quando estiver em família extensa

ou substituta. Dessa forma, ocorrendo a ausência do vínculo familiar pela família biológica e caracterizando-o pela família substituto como fato base, pode a mesma se tornar responsável pelo infante.

É necessário que sejam observados alguns pontos de acordo com o artigo 28, §3º, ECA, a convivência, afinidade e afetividade. Outro ponto, é que é necessário que seja garantida a igualdade entre os filhos, a constituição federal de 1988 diferencia que tanto os filhos havidos fora do casamento quanto os filhos adotivos em relação aos biológicos possuem o mesmo tratamento (art.20 ECA) e deve existir a manutenção do grupo de irmãos, artigo 28, §4º, ECA.

Para que ocorra a inserção do filho adotivo na família adotante é pontual que ocorra a preparação gradativa e acompanhamento posterior, podendo a família participar da rotina da criança, que ocorra a percepção das autoridades em relação aos interesses do infante e que os rituais de despedida e chegada sejam sensíveis para a transição. A adoção se diferencia da guarda e tutela as quais são definidas pelos artigos 36 a 38 e 39 do ECA.

Podendo ser vista a guarda como uma assistência moral e material ao infante provisória a qual o guardião possui atributos do poder familiar, entretanto o poder familiar permanece. A tutela é uma assistência material e moral quando dissolve o poder familiar, sendo o tutor responsável pela administração dos bens, depois de ser nomeado ocorrendo eventual morte dos pais ou destituição do poder familiar.

Berenice (2012) crítica que a tutela é um instituto obsoleto e que afronta a CRFB/1988 e os direitos infanto-juvenis, sendo indicado por ela que deveria ser banido do ordenamento jurídico brasileiro, sendo visto que trinta e oito artigos compõem o instituto e que apenas um deles é destinado ao tutelado e não menciona o Direito à convivência familiar. Ocorrendo a alteração pelo ECA que trata como uma forma de zelar pela pessoa dos tutelados e administrar os bens, quando houver.

A adoção estabelece vínculo de filiação, atribui a condição de se tornar filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios rompendo os vínculos familiares caso tenha interesse o infante ou o adulto adotado.

## **2 EXERCÍCIO DISFUNCIONAL DA RELAÇÃO FAMILIAR**

Inicialmente, é importante pontuar que a relação familiar é o vínculo que existe entre pessoas que possuem parentes biológicos ou afetivos. Quando esse vínculo tem

como base pais e os filhos menores, se caracteriza o poder familiar fundado no princípio da solidariedade existindo o dever de mútua assistência dos responsáveis de prestar alimentos aos filhos menores e zelar de sua integridade moral e física dita por lei, no artigo 227 da CF.

Há de se destacar que a não criação, educação e guarda podem resultar na perda do poder familiar, bem como na responsabilização pelos danos morais ou materiais sofridos, pelas crianças e adolescentes. O código penal pune os genitores que não cumprem o dever de promover os direitos básicos dos infantes respondendo pelo crime de abandono material em seu caput 244 do CP. Ainda que ocorra a separação, divórcio ou dissolução de união estável, pontuando que o poder familiar permanece.

O dever alimentar dos pais para com os seus filhos não cessa automaticamente quando atingida a maioridade. De acordo com o disposto da súmula do Superior Tribunal Federal De Justiça n.358 deve ser garantido o direito do filho de se manifestar sobre a possibilidade de próprio sustento. O direito de família está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade do cidadão, ocorrendo o desrespeito aos vínculos afetivos e todas as diferenças, ocorre a disfunção do exercício da relação familiar.

Sobre outro viés, pontuando todos os princípios já definidos, tais quais o princípio da solidariedade, da paternidade responsável, afetividade e tratamento igualitário entre os membros da família, não sendo definido apenas ao sentimento, mas a conduta, um cuidado, que é imprescindível para os filhos. Pereira (2021) pontua que o mau exercício do poder familiar é um dano ao direito de personalidade do filho, sendo a reparação de caráter compensatório com valor simbólico, entretanto, não existe dinheiro que pague o abandono afetivo.

O dever de lealdade que se consubstancia na proibição de comportamento contraditório tem como base o princípio da confiança, que tem por fundamento o afeto. É visualizado o abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor. Tal tendência acabou sendo recorrente do âmbito das relações familiares.

No que diz como violação dos demais deveres do casamento, como adultério, abandono do lar, condenação criminal e conduta desonrosa. Ocorrendo condenação criminal tais como: violências físicas, exemplificadas como formas de agressão ou de cunho sexual, emocionais, patrimoniais e psicológicas. Quando a vítima é criança, existem leis específicas para tratar do tema como a lei da palmada ou Lei Menino

Bernardo que acrescentou os dispositivos ao ECA resguardando as crianças de serem educadas sem agressões físicas.

Outros tipos de violências que possuem tratamento especial do Código Civil ou ECA é a violência doméstica decorrendo a violência em âmbito familiar contra a vítima sendo mulher em qualquer das modalidades previstas na lei Maria Da Penha podem gerar presunção da ocorrência de dano moral, sendo o dano presumido, não dependendo de prova. O abandono afetivo se caracteriza como uma modalidade de violência na qual não existe a paternidade responsável. Não existindo nesse caso a convivência do responsável com o filho.

A convivência dos pais com os filhos não é um direito e sim um dever, dessa forma, Berenice (2012) critica que não existe um direito a visitas e sim a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos geram consequências que comprometem o seu desenvolvimento, gerando sentimento de dor e abandono. Ademais, outro tipo de violência é a alienação parental, um tipo de violência na qual casais em processo de divórcio ou separados no regime da guarda compartilhada tentam manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores.

Sendo impossível negar que ressentimentos, mentiras, falsas acusações e manipulações expostas aos filhos, na alienação parental de tal intensidade que as crianças perdem o interesse, não sabem quem amar ou odiar, muito menos a verdade, sendo criticada por diversos doutrinadores a tutela jurídica da lei 12.318/2010 que discute a revogação da lei da alienação parental e alvo de projetos de lei. Sendo um fato que tal fenômeno foi ampliado na classificação Internacional de doenças (CID 11), para entrar em vigor neste ano de 2025.

## 2.1 IDENTIFICAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO DANO EXISTENCIAL

O abandono afetivo é visto quando ocorre a omissão do genitor (a) em cumprir com os encargos do poder familiar, não atendendo o dever dos filhos que devem estar em sua companhia. Tal fato, gera danos emocionais os quais merecem reparação, tendo como motivo a ausência da figura necessária, descumprindo o preceito da proteção integral, melhor interesse da criança gerando adultos com sequelas emocionais e inseguranças. Tal

qual comprovação facilita a regulamentação para tratar e atribuir valor, sendo possível a obrigação indenizatória por dano afetivo material.

Mesmo que a falta de afeto não seja indenizável a postura omissiva de algum dos pais, geram danos que podem ser indenizáveis. A alegação é feita por meio da falta de convívio por impedimento do outro genitor depende de prova, se tratando a ausência em reconhecimento de abandono.

A primeira decisão impondo pagamento por abandono afetivo é datada no ano de 2012, que afirma estar comprovado que o dever de cuidar foi descumprido e merece ser reconhecida a ilicitude civil, sendo omissis. Sendo o *non facere* o qual atinge um bem jurídico tutelado. Sendo exemplificado que o artigo traz que é necessário cuidar, educar e estar em sua companhia, ter o cuidado. Sendo uma imposição legal, saindo desse ponto a possibilidade de pleitear a compensação por danos morais por abandono psicológico.

Entretanto, para admitir a condenação por danos o STJ<sup>1</sup> diz que é imprescindível a demonstração da responsabilização civil sendo: a conduta dos pais (ações ou omissões), a existência do dano (elementos de prova) e o nexo de causalidade (que nas ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso), sendo absolutamente injustificável a existência de prova do prejuízo moral, basta a comprovação do abandono.

Sendo o prazo estabelecido de três anos a contar da maioridade do autor para a propositura da ação. Fundado ainda na teoria da perda de uma chance a qual pontua o alargamento do conceito da responsabilidade civil para tratar não só dos danos causados à pessoa, mas também a ausência de um evento que possibilitaria um ocorrido futuro em relação a subtração da possibilidade baseado em um trauma, mesmo que não seja definida manifesta certeza.

É possível, portanto, com a presença dos pressupostos comuns à responsabilidade civil sendo, conduta, culpa, dano e nexo de causalidade aferir a oportunidade subtraída da vítima dita por Cristiano Chaves (2009) resguardados do princípio da razoabilidade, sendo dessa forma possível cumular a ação investigatória de paternidade com o pedido indenizatório, por ter o filho por exemplo perdido a chance de ter recebido a melhor educação.

### **3 AS POSSÍVEIS PENALIDADES DENTRO DA DINÂMICA PARENTAL**

É importante ressaltar que a legislação brasileira prevê prisão civil apenas nos casos de negativa dos genitores ao pagamento da pensão alimentícia. Em relação aos

casos em que correm violências, abusos e maus tratos existem medidas que podem ocorrer como forma de barrar tal fato. Pode ocorrer a destituição do poder familiar e condenação penal. Sendo proferida pelo estado com o dever de punir a omissão.

As punições podem correr de sanções administrativas até perda do poder familiar que são mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Código Penal. Para os pais que descumprem com suas obrigações legais corre a advertência, perda da guarda, destituição da tutela, perda e destituição do poder familiar e suspensão, sendo estas expressas no artigo 129 do ECA.

Berenice (2012) dita que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes acabou emprestando nova configuração ao poder familiar, tanto em relação ao inadimplemento dos deveres a ele inerente configurando a multa. Dessa forma o artigo 249 do ECA prevê multa, nos casos de omissão dos pais quanto aos deveres e determinações judiciais, propostas do âmbito das varas da infância e da juventude de acordo com o artigo 214 do ECA.

As previsões do Código Penal dizem respeito ao abandono material e intelectual dos filhos, previstos nos artigos 244 e 246 do CP. Dessa forma, percebe-se a importância da sensibilidade dos laudos técnicos psicossociais, exigindo uma postura mais humana por parte dos juristas.

Em virtude de diversidade de discussões jurisprudenciais existem projetos de lei em tramitação. O senador Marcelo Crivella, pretendendo solucionar as discussões existe propôs o projeto de lei Nº 700/2007: “Lei Crivella” que poderá responsabilizar civil e penalmente pais que deixarem de prestar aos filhos menores de 18 anos assistência moral, ou seja por falta de convívio, seja pela negatização de visitação periódica, ocasionando mudança no artigo 5º, 22º e 24º do ECA, passando a vigorar do artigo 232- A.

### 3.1 DIFERENÇAS ENTRE AS RUPTURAS DA RELAÇÃO FAMILIAR: DESCONSTITUIÇÃO E DESFILIAÇÃO

A doutrina pontua que as formas nas quais dispõe o direito para defender os infantes, se enquadram as pontuações dos artigos 24, 155 a 163 do ECA, especificando o tema no artigo 129 ECA: suspensão, 1.638cc desconstituição (destituição) e 1.635 cc extinção. Paulo Lobô (2004) dita que a suspensão e a desconstituição do poder familiar constituem respostas aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes é inerente

ainda que não sirva como pena ao pai faltoso. Sendo a intenção proteger o infante e não de punir os pais.

O intuito é preservar o interesse do filho, em face de sequelas, e perigos a segurança e a dignidade do ser. Sendo a suspensão do poder familiar uma medida provisória, enquanto a destituição do poder familiar é uma medida judicial definitiva e ainda mais grave. Sendo possível a suspensão e destituição a depender de procedimento judicial, tendo no caso legitimidade os genitores e o ministério público para promover a ação contra ambos ou contra um só. O conselho tutelar também possui tal atribuição.

Maria Paula (2023) questiona que a perda ou a suspensão do poder familiar não retira dos pais o dever de alimentos. Entendimento em sentido contrário seria premiar quem faltou com seus deveres, tampouco a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, ou sob tutela, afasta o encargo alimentar dos genitores.

Tratando de obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho independente do poder familiar. A doutrinadora sustenta ainda, que persiste em vigor o seu art. 45, parágrafo único, que diz que a perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos. Mesmo não pontuada a regra no ECA, resguardado pelo princípio da proteção integral.

Sendo a extinção causas expressas, automáticas previstas no artigo mencionado, morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. A perda do poder familiar não rompe o contato, vínculo com o genitor (a) os nomes dos pais não são excluídos do registro de nascimento do filho, tendo o filho direito à herança do pai, atendendo a regra do conteúdo ético.

A desfiliação é o exercício pleno da autonomia do ser o qual possui a possibilidade de realizar o vínculo paterno-filial, sendo a não inserção de um dos pais ou de ambos. Nas regras de filiação, será visto o princípio da dignidade do ser. Sendo amparado pelos artigos 1.603 do Código Civil e 1.604 e Provimento nº 63 do CNJ, que dita sobre os registros dos nomes e patronímicos, sendo editada do provimento n.83 e Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 tratando sobre as questões de registros. É acatada pelo motivo relevante que é o abandono afetivo, já existindo no território nacional julgados reconhecendo o pedido.

As causas de desconstituição automática podem ser solicitadas por maior de idade, que não possui vínculo com os pais. Madaleno (2022) afirma que a coincidência entre o fato biológico e a vontade de ser genitor confere incontestável autenticidade ao estado de

filiação, mas o liame genético não é elemento imprescindível para ser filho e nem mãe. Para o Direito não tem importância a coincidência da relação biológica, se ausentar qualquer elo de interação social e afetivo. Sendo ainda possível, a reparação civil (patrimonial) por abandono afetivo, tendo como base o artigo 1.626 CC, lei de nº 6.015/73.

É possível a reparação financeira através de danos morais quando ficar comprovado a questão material, para auxiliar na questão financeira da problemática elencada, entretanto não reverte o quadro do abandono que, por sua vez, não pode ser facilmente resolvido em uma análise de plano para um valor de pensão mensal, haja visto ausência de poder familiar e relação. Assim, o estigma da convivência com o abandono pode ser minimizado através da ação do Estado com medidas apropriadas.

Observando o julgado em capítulo a seguir, alega que a falta de afeto e abandono devem ser comprovados e decisão pela negativa, não pelo mérito, dever ser fundamentada pela ausência de provas, ou juntada probatória insuficiente. Dessa forma, com a comprovação do abandono afetivo através das provas a exclusão pode ser realizada, sem que haja prejuízo social. Como dita decisão de diversos Tribunais de Justiça dos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Distrito Federal. (Jurisprudências em capítulo posterior).

Podendo a exclusão da filiação ser possível e positiva. Em períodos anteriores, esse assunto era visto com dificuldade, e a jurisprudência majoritária ditava em morosidade processual e inviabilidade. Luiz Gustavo de Souza (2023), pesquisador do tema, questiona o devido tratamento e dita que o reconhecimento de paternidade pode ser realizado de forma descomplicada em qualquer cartório de Registro Civil, mas a retirada do nome do agressor não.

Sendo um tanto paradoxo, pois adicionar um nome é feito de forma simples, ou seja, a relativização do princípio da imutabilidade acontece, mas assegurar que o indivíduo que foi abandonado afetivamente seja assistido pelo judiciário, é moroso e questionável do ponto de vista majoritário da jurisprudência.

Outro ponto que contrapõe o parágrafo anterior ao entendimento majoritário da jurisprudência é a possibilidade da desfiliação de forma extrajudicial na atualidade. Ocorrendo cada vez de forma mais frequente. Caso a exemplificar foi a homologação por acordo do respectivo termo de audiência observando a situação fática nos moldes do artigo 487 inciso III, “b” do CPC entendido pelo juiz pela regularização do ato. Sendo homologada decisão pela vara de Família e sucessões de Valparaíso de Goiás a qual

reconheceu a maternidade socioafetiva com a desfiliação biológica seguindo o artigo 39 do ECA e o Código Civil por meio do artigo 1618 do Código Civil.

Foi formalizado um “termo de entendimento” entre as partes, certificando a ausência de qualquer elemento emocional entre a filha e a genitora biológica, evidenciando a posse do estado da filha e mãe em relação a filha e genitora socioafetiva, ocupando de fato o lugar de genitora na certidão de nascimento.

Pode ser caracterizado como uma quebra de paradigma da cultura da sentença para a da pacificação, tendo como base a resolução do dia 1º de dezembro de 2024 do Conselho Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos – Gerais (CONDEGE), a qual trata da política nacional de tratamento adequado e soluções de conflitos de direitos aos cidadãos, buscando diálogo e protagonismo popular. A defensora pública Jéssica Ângelo (2025), afirma que depois do caso desbravador de homologação extrajudicial ser publicado, outras pessoas procuraram a DPE-GO para solicitar a desfiliação biológicas de genitores/genitoras que não participaram de suas criações, não tendo estabelecido raízes emocionais.

A defensora afirma que são muitos os casos na cultura brasileira, chamados “filhos de criação”, os relatos das pessoas adultas eram de que gostariam de excluir o registro dos pais biológicos, mas acreditavam não ser possível retirar ou ainda, que o processo é moroso ou dificultoso, quando na verdade, pelas palavras da defensora é possível do ato ser feito de forma extrajudicial e dentro de prazo razoável, quando é pontuado o conjunto probatório e assegurado o princípio da dignidade humana em busca da felicidade, conclui a especialista.

### 3.2 LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE DESFILIAÇÃO

A ministra Nancy Andrighi (2017) em relação a legitimidade ativa para ação pontua que o propósito recursal fica circunscrito a dizer se, uma vez perfectibilizada a adoção unilateral prevista no artigo 41, §1º, do ECA, pode o filho adotado, após a maioridade, enjeitar a adoção e pretender sua revogação/anulação judicial. Dessa forma, apenas o filho maior de idade deve ser o legítimo, não sendo admitida, igualmente a representação de forma extensiva ao menos de dezoito anos. O motivo da restrição é de que o próprio sujeito decida sobre essa restrição sendo a necessidade de que o próprio ser decida do seu estado de filiação.

Dessa forma, é garantindo a segurança jurídica ao ato, bem como os interesses sem influência do que represente. Ademais, o tempo irá consolidar a ruptura efetiva entre as partes, periciando tal condição. Se o estado de filiação de um jovem se reconhece sem o seu consentimento, dada a incompreensão da dimensão do ato jurídico, será lançada a esfera jurídica, familiar sucessória diversas sequelas e consequências, gerando inclusive inconsistências de julgados.

Assim como ocorre na ação negatória de paternidade, sendo evidenciados os laços de socioafetividade entre os envolvidos não devendo a filiação ser desconstituída, sendo do autor o ônus de probatório de seu direito. Se distanciando ambas no fato de que a ação de desconstituição da filiação aqui proposta, colocada dessa forma, pressupõe a inversão dos polos ativos e passivos, tendo como causa postulatória da ação de fato a inexistência de elo socioafetivo, não sendo visto no primeiro caso, calcado na ausência de laço consanguíneo.

Por fim, devido à desconstituição da filiação por ausência de afetividade, proposta poder-se-ia inserir o indivíduo no grupo familiar com o qual se identifique e nutra admiração, prevalecendo o afeto das relações filiais.

### 3.3 ANÁLISE DE PROCEDENTES JUDICIAIS EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DO VÍNCULO PARENTAL NO REGISTRO CIVIL

Ainda existem julgados que entendem que o abandono afetivo não é suficiente para mudança do nome, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. IMUTABILIDADE DO NOME. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E JUSTO MOTIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO DESPROVIDO. – O artigo 57 da Lei de Registros Públicos preconiza o princípio da imutabilidade do nome, e autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados – Hipótese na qual, havendo insatisfação subjetiva e inconformismo por alegada falta de afeto e ausência do pai, mas, não comprovadas ditas assertivas e, ainda, eventual abalo psíquico pelo uso do sobrenome paterno, confirma-se a sentença de improcedência do pedido.

(TJMG: 10000210790036001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/07/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021)

É importante pontuar que decisões fundamentadas em jurisprudência anterior são pautadas na ausência do afeto sem comprovada negativa, apenas pelo mérito, e acrescida ausência de conjunto probatório, conseqüentemente, gerando a ausência da comprovação necessária do abandono afetivo. Com efetiva juntada de provas, a retificação pode ser realizada sem prejuízo social apontado, como define a seguinte decisão, haja visto o avanço social diante da lei:

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL – EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO – ABANDONO AFETIVO – SITUAÇÃO QUE CONFIGURA JUSTO MOTIVO – POSSIBILIDADE 01. Em que pese a imutabilidade conferida aos nomes pela Lei dos Registros Públicos, excepcionalmente e com justo motivo, há possibilidade de exclusão de apelido de família por meio de decisão judicial. 02. O abandono afetivo e material configuram justo motivo a permitir a exclusão do sobrenome de genitor, respeitando-se, assim, a unidade familiar concreta e a dignidade da pessoa, que não pode ser constringida a carregar patronímico gerador de angústias. Precedentes do STJ e do STF. 03. Recurso conhecido e provido.

(TJMS: 08092140520198120002 MS 0809214-05.2019.8.12.0002, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019)

Observando a evolução da temática, segue a decisão do TJ-DF a qual a genitora tinha a intenção de alegar nulidade pelo genitor não ter sido citado, tendo a turma desconsiderado uma vez não visto prejuízo, exposto da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MENOR. REPRESENTAÇÃO. GENITOR. CITAÇÃO. GENITORA DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ALTERAÇÃO ASSENTAMENTO NASCIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ABANDONO AFETIVO. CARACTERIZADO. PREJUÍZO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Compete a ambos os pais, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos representá-los judicialmente, dentre outros. Art. 1.634, VII, CC. 1.1. In casu, o genitor possui legitimidade ativa para apresentar defesa em favor da infante. Preliminar rejeitada. 2. O Sistema Registrário impõe a citação de todos os interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária de alteração de assentamento no Registro Civil 2.1. Na hipótese dos autos, não figura a genitora da autora como interessada no feito, por não objetivar a lide a supressão do nome desta do assento de nascimento da autora, mas apenas exclusão do sobrenome. Citação desnecessária. 3. A Lei de Registros Públicos traz a regra de que o prenome e sobrenome são definitivos, contudo, não imutáveis, observada a inexistência de prejuízo aos apelidos de família e justo motivo. 4. A jurisprudência, de modo excepcional, perfilha no sentido de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno, demonstrado o abandono afetivo. Precedentes. 4.1. No caso em tela, o abandono afetivo de família materna da autora, em especial da sua mãe, caracterizada hipótese excepcional a autorizar a alteração do nome, inexistindo qualquer prejuízo a linha ancestral e a terceiros, tampouco em interferência no estado de filiação.

5. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida.

(TJDF: 07129644020188070015 Distrito Federal 0712964-40.2018.8.07.0015, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2020.Sem Página Cadastrada.)

A decisão ressalta que “embora definitivo não é imutável”, tendo a jurisprudência aceitado essa mudança de nome quando caracterizado abandono afetivo, sendo possível mediante processo judicial, facilitado com a atividade da lei de nº 14.382/2022 que modificou o artigo 56 de registros públicos tornando mais ágil a alteração do prenome, da seguinte forma:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

Por outro viés, a esfera jurídica possibilitou que a relação familiar sem proteção, caracterizada com a violência emocional omissiva pudesse ser reparada por meio de ação judicial, quando caracterizado dano moral explícito, definido da seguinte forma:

**DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO.** Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não a visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. ”

(TJSP: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

A reparação financeira por meio de danos morais auxilia na necessidade financeira, para tanto, não reverte o quadro do abandono sendo necessário que seja dada devida atenção a responsabilização do genitor que praticou tal violência para ocorrer interpretação mais ampla.

A retificação do registro civil e a supressão do sobrenome paterno são admitidos uma vez que a controvérsia transcende o âmbito meramente registral, alcançando a esfera

dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. O colegiado ressaltou que o abandono afetivo representa a omissão no cuidado e na proteção devida aos filhos.

Logo, o direito ao nome não se restringe à função identificadora no registro público, mas envolve, essencialmente, o direito à identidade pessoal. Reconhecendo a configuração do abandono afetivo como motivo legítimo, o Tribunal deu provimento ao recurso, autorizando tanto a desfiliação quanto a exclusão do patronímico paterno, conforme ilustrado no julgado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ABANDONO AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO EM RELAÇÃO À FILHA. MODIFICAÇÃO DO NOME PARA SUPRIMIR PATRONÍMICO PATERNO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. JUSTO MOTIVO. ART. 57 DA LEI 6.015/75. PAI SOCIOAFETIVO. MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DO DESCENDENTE. POSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DO PODER FAMILIAR BIOLÓGICO. 1. De acordo com os artigos 226 e 229 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e os pais possuem o poder familiar como um dever, cabendo-lhes assistir, criar e educar os filhos menores, com o estabelecimento das bases para uma vida digna. 2. A ausência dos laços afetivos transforma o núcleo familiar, que deve ser de amparo e educação, em referência de insegurança e hostilidade, de forma que o convívio do indivíduo com o sobrenome dos ascendentes pode ocasionar desconforto e sofrimento psíquico, motivo pelo qual a jurisprudência vem entendendo que o rol da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais, como é o caso do abandono afetivo. 3. O artigo 16 do Código Civil estabelece que (t)oda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. 3.1. Em regra, o nome faz parte do direito da personalidade do indivíduo e é imutável, admitindo-se, contudo, sua alteração nas hipóteses expressas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial, com fundamento no artigo 57 da Lei 6.015/75. 4. O direito ao nome e sobrenome envolve não apenas o direito registral, mas trata-se essencialmente de direito fundamental, cujo sentido primordial é a tutela da dignidade da pessoa humana. 5. O abandono afetivo configura justo motivo capaz de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno. 6. O pedido de desfiliação deve ser compreendido como de desligamento do vínculo do poder familiar biológico em decorrência do manifesto prejuízo causado aos direitos da personalidade da autora. 6.1. O reconhecimento da pluriparentalidade desafia, nos termos do RE n. 898.060, que a interpretação ocorra no melhor interesse do descendente. (STF, Tribunal Pleno, RE. n. 898.060, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento: 21/09/2016). 6.2. No caso dos autos, o incontroverso abandono afetivo é razão suficiente para demonstrar a repulsa da descendente em manter o registro de filiação do pai biológico. 6.3. A existência de reconhecimento prévio de parentalidade socioafetiva em favor de P. H. F. P. fulminou o interesse de agir em relação ao ajuizamento de possível ação de adoção unilateral de adulto, mas não impede a observância do artigo 43 do ECA, no sentido de que a ruptura do vínculo seja pleiteada no melhor interesse do descendente. 7. Apelação cível conhecida e integralmente provida.

(BRASIL. STF: 1856074, 07361138620238070016, Relatora: Des.<sup>a</sup> Carmen Bittencourt, 09/05/2024 Oitava Turma Recursal Cível, Direito Privado, data da publicação: 14/05/2024.)

A ausência do vínculo entre pais e filhos que pode ocasionar intenso sofrimento psíquico e configuração do abandono afetivo, a situação se torna justificável para o pedido de desfiliação biológica. Assim, é possível a retificação do nome para suprimir o patronímico, uma vez que a hipótese ultrapassa a esfera do direito registral, como reafirma o seguinte julgado:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PATRONÍMO PATERNO. ART 57, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO EM PRESTÍGIO À DIGNIDADE HUMANDA. ABANDONO AFETIVO DO PAI NA INFÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE E JUSTO MOTIVOS CONFIGURADOS. PEDIDO PROCEDENTE. – O art. 57 da Lei de Registros Públicos preconiza o princípio da imutabilidade relativa do nome e autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados – Hipótese na qual, comprovado o abandono afetivo perpetrado pelo pai desde a infância do autor, suas consequências danosas em seu desenvolvimento psíquico e afetivo, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa.

TJAC Apelação Cível (1º Câmara Cível). Data Do Julgamento: 07/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/944829081/inteiro-teor-944829185>. Acesso em: 06/01/2025.)

Comprovado dano extrapatrimonial, é possível o ressarcimento, de acordo com o seguinte julgado do Tribunal De Justiça De São Paulo:

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Propositura pelo filho maior de idade. Pretensão de supressão do patronímico paterno. Alegação de abandono afetivo e material. Sentença de improcedência, entendendo ausentes elementos suficientes a configurar o direito invocado. Inconformismo do autor. Peculiaridades do caso em debate. Existência de relevante motivo social para alteração do nome. Evidências suficientes de abandono material e afetivo, consoante documentação acostada aos autos, confirmando as alegações do autor. Circunstâncias corroborada, ainda, pela revelia do genitor (citado pessoalmente, demonstrando o respectivo desinteresse em relação ao filho. Existências de diversas ações de execução de alimentos aptas a demonstrar que o requerido não cooperou, ao longo dos anos, para o sustendo e desenvolvimento do filho, criado exclusivamente pela genitora e pelos avós maternos. Efetivo peso emocional e psicológico suportado pelo filho em razão do sobrenome paterno. Ausência de evidência de dolo, má-fé ou fraude. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana a flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, incluindo precedente desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado. Ascendência paterna e direitos sucessórios continuam inalterados, restando preservados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP Apelação Cível (2º grau). Do Município De São Paulo Data do Julgamento: 30/08/2020. Disponível em:

Em voto, diante do que se observa no judiciário brasileiro, existe a possibilidade de retirada do patronímico na hipótese de abandono afetivo pretendendo a garantia de todos os cidadãos, resguardado de todas as provas possíveis. Em sede de julgado, comprovado dano extrapatrimonial, é possível ainda alegar ressarcimento do dano praticado.

No último julgado, é observada a possibilidade de manutenção dos direitos sucessórios, mesmo diante da retirada do nome paterno dos documentos. É importante destacar que, tal medida objetiva evitar a evasão do genitor de suas responsabilidades, assegurando a proteção da parte mais vulnerável e permitindo a responsabilização efetiva daquele que exerceu a opressão diante de todo os anos omissos, destaca-se que a maioria dos pedidos indeferidos decorre da insuficiência de provas concretas, ainda que o abandono afetivo tenha ocorrido.

A comprovação inequívoca do fato mostra-se imprescindível para a alteração do nome, a fim de evitar insegurança jurídica, em observância ao princípio da imutabilidade dos registros civis.

## CONCLUSÃO

A estrutura familiar, idealmente fundamentada no afeto e na proteção, pode se tornar um espaço de violência e negligência quando há abuso da relação parental, manifestado por meio de práticas como a alienação parental e o abandono afetivo. Essa distorção compromete gravemente o desenvolvimento emocional e os direitos da personalidade dos filhos. Especialmente quando o vínculo jurídico de filiação se mantém apenas formalmente, perpetuando o sofrimento da parte mais vulnerável da relação.

Nesse contexto, o trabalho teve como objetivo discutir o abandono afetivo como violação não apenas moral, mas também constitucional, ferindo princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o melhor interesse do infante. Diante disso, o estudo buscou fundamentar juridicamente o direito à desfiliação, como mecanismo de proteção à dignidade e à autonomia do indivíduo, distinguindo-o da desconstituição do poder familiar, além de analisar a responsabilização civil pelos danos existenciais gerados.

A metodologia adotada foi a bibliográfica e explicativa, com base em doutrinas, legislação e jurisprudência atualizadas. A estrutura do trabalho contempla a análise do impacto da Constituição de 1988 sobre os direitos das famílias, a valorização da filiação socioafetiva, os direitos e deveres familiares, o tratamento jurídico das famílias biológicas e afetivas (guarda, tutela e adoção), e o exercício disfuncional do vínculo familiar. Discutiu-se também a responsabilidade civil pelo dano existencial causado pelo abandono afetivo, as penalidades previstas na legislação vigente, as distinções entre desconstituição e desfiliação, e a legitimidade ativa para propor essa ação.

A discussão do trabalho ocorreu dentro da esfera Penal, Civil e interpretações norteadas pelo ECA. É importante pontuar que uma forma de tentativa a responsabilização, pode ser feita por meio do ressarcimento do abandono material, ou seja, atualmente, não se pode penalizar o abandono afetivo, mas pode ser feita a indenização dos valores, sendo prevista multa, nos casos de omissão dos pais quanto aos deveres e determinações judiciais, propostas do âmbito das varas da infância e da juventude de acordo com o artigo 214 do ECA.

Sendo vistas previsões do Código Penal apenas a respeito ao abandono material e intelectual dos filhos, previstos nos artigos 244 e 246 do cp. sendo verificada as hipóteses levantadas durante todos o texto, permeando as discussões exercício disfuncional da relação familiar, a identificação do abandono afetivo e a responsabilidade civil do dano existencial. Outro contexto observado, foi a evolução das penalidades possíveis dentro da legislação protetiva e as diferenças da desconstituição e desfiliação.

No que tange às perspectivas futuras, observa-se uma tendência de aprofundamento no tratamento jurídico do abandono afetivo, não mais restrito à reparação patrimonial e à fixação de indenizações por danos morais, mas avançando para a efetiva criminalização da conduta omissiva parental. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 700/2007 a denominada “Lei Crivella”, que visa imputar responsabilidade civil e penal aos genitores que, dolosa ou negligentemente, deixarem de prestar aos filhos menores de dezoito anos a devida assistência moral.

Compreende-se tanto a ausência de convivência quanto o descumprimento do regime de convivência. A proposta, ao alterar os artigos 5º, 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescenta o artigo 232-A, representando significativa inovação legislativa. Ademais, constata-se uma notável ruptura paradigmática quanto à forma de resolução dos conflitos familiares, marcada pela transição de uma cultura eminentemente sentenciosa para um modelo voltado à pacificação social.

Essa mudança se concretiza, dentre outras formas, na possibilidade de desfiliação biológica ser promovida extrajudicialmente, sendo destacados casos mediante a homologação de termo de audiência firmado entre as partes, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, sempre respeitando a análise do caso concreto, considerando aspectos como a idade, o vínculo afetivo e a necessidade dos envolvidos.

Nesse panorama, foi imposto tratar a temática com a devida igualdade, de modo a assegurar tanto a proteção integral da parte mais vulnerável quanto a responsabilização efetiva do genitor omissor. A discussão deve abarcar, portanto, a possibilidade de extinção do vínculo familiar formal, sem prejuízo à obrigação de ressarcimento pelos danos causados, sejam eles de ordem material, emocional ou existencial. Permitir o contrário

seria, em última análise, legitimar a impunidade e premiar aquele que, ao longo do tempo, se furtou dos deveres mais elementares da parentalidade.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Débora. **Defensoria de Goiás garante o direito “desfiliação” de maternidade biológica e reconhecimento de filiação socioafetiva.** Assessoria de comunicação IBDFAM, Belo Horizonte. Publicado em: 20/02/2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12658/Defensoria+de+Goi%C3%A1s+garante+o+direito+%22desfilia%C3%A7%C3%A3o%22+de+maternidade+biol%C3%B3gica+e+reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva>. Acesso em: 20/03/2025.

BARBOSA, Rui, **Oração aos moços.** 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2021.

BASTOS, Celso, **Curso de Direito Constitucional,** São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **A responsabilidade Civil pela perda de uma chance.** Minas Gerais, 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, publicado em 2016; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Oitava Turma Recursal) Ação Cível: 1856074.07361138620238070016. Pedido de desfiliação deve ser compreendido como de desligamento do vínculo do poder familiar biológico. Melhor interesse do descendente, possibilidade de desligamento do poder familiar biológico. Relator: Desembargadora Carmen Bittencourt. Data do julgado: 09/05/2024. Data da Publicação: 14/05/2024.  
disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pretens%C3%A3o+de+exclus%C3%A3o+de+sobrenome+pater>. Acesso em: 12/03/2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral Do Direito Civil,** Rio de Janeiro: 2ª Ed.,1929.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade–natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional.** RIDB, Porto, v. 2, 2010.

BRUNO, Miguel Cillero. **Infância, autonomia y derechos: una cuestión de principios**. Infância: Boletín Del Instituto Interamericano Del Niño, OEA, 2017.

CANOTILHO; MOREIRA, apud COELHO, Francisco Pereira Coelho; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família**. 1 v, 3. ed. Coimbra, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das Famílias**. Vol 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro mioranza. São Paulo: Escala, 2.ed , 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. ed. Salvador: JusPODIVM, V.6, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERMENTÃO, C. A. G. R. (2007). **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado. Recuperado de 2007 disponível em: [https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313\\_visto](https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313_visto) em : 09/04/2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. Guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08. Família, criança. Adolescente e idoso. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio Janeiro: Ed.22, 2019.

GALHARDO, Maria Paula Gouvêa. **Da Destituição Do Pátrio Poder e Dever Alimentar**. São Paulo: 2014.

LEITE, Gisele. **O Novo Direito de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.9, 2008.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Publicado em 23/03/2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiaCAo+e+direito+A0+origem+genAtica:+uma+distinCAo+necessAria>. Acesso em: 09/04/2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal; princípio da especialidade e direito intertemporal**. Revista de direito Privado: São Paulo, v 3, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 7. Ed, 2009.

PONTES, De Miranda. **Tratado De Direito Privado**. São Paulo, v.8, 1892.

RENTERÍA PÈREZ, Erico; LLEDIAS TIELBE, Esperanza; LUZ GIRALDO, Alba. **Convivência familiar: uma lectura aproximativa desde elementos de la Psicología Social. Diversitas: Perspectivas em Psicología**, Bogotá, v. 4, n.2, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado,2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 30 ° ed. São Paulo: Malheiros, 30. Ed, 2008.

Teixeira, Ana Carolina Brochado. Enunciado 8 IBDFAM: **abandono afetivo gerando direito à reparação do dano causado**. Publicado em 2022; Disponível em: [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook\\_enunciados.pdf](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf). Acesso em: 09/04/2025.

Tribunal De Justiça de São Paulo (Apelação Cível – 2º Grau) Ação Cível: Sem Acesso ao número do processo. Apelação, ação de retificação de registro civil, propositura pelo filho maior de idade, pretensão de supressão do patronímico paterno. Alegação de abandono afetivo. Do Município De São Paulo. Data do julgamento: 30/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/938151991/inteiro-teor-938152011>. Acesso em: 07/03/2025.

Tribunal de Justiça Do Acre (1º Câmara Cível) Ação Cível: Sem Acesso ao número do processo. Ação De Retificação de registro civil, exclusão do patronímio paterno, princípio da imutabilidade do nome. Do Estado do Acre. Data do julgamento: 07/10/2020. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/944829081/inteiro-teor-944829185>. Acesso em: 06/01/2025.

Tribunal de Justiça de São Paulo ( 1º Câmara de Direito Privado) Ação Cível:  
10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562. Dano Moral por Abandono Afetivo. A fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante, caso prejuízo extrapatrimonial. Relator: Francisco Loureiro. Data do Julgamento: 10/09/2021. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DANO+MORAL.+ABANDONO+AFETIVO.+Espontaneidade+do+afeto+que+> acesso em: 13/02/2025.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1º Turma Cível) Ação Cível:  
07129644020188070015 DF 0712964-40.2018.8.07.0015, Distrito Federal. Ação de Alteração de Registro Civil, preliminar, tendo ilegalidade ativa a alteração de assento de nascimento de medida excepcional. Relator: Romulo De Araújo Mendes. Data de julgamento: 16/09/2020. Data de Publicação: 01/10/2020. Sem página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/937108993/inteiro-teor-937109185> Acesso em: 25/05/2025.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1º Câmara Cível) Ação Cível:  
10000210790036001, Estado de Minas Gerais. Ação De retificação De Registro Civil. Exclusão Do Patronímico Paterno, art 57 da lei de registros Públicos. Modificação realizada apenas em casos excepcionais, justo motivo. Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/07/2021. Data de Publicação: 16/07/2021. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=exclus%C3%A3o+do+patron%C3%ADmico+paterno&utm>. Acesso em: 23/01/2025.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2º Câmara Cível). Ação Cível:  
08092140520198120002 MS 0809214-05.2019.8.12.0002, Estado do Mato Grosso Do Sul. Alteração Do Assentamento de Nascimento no registro Civil, sendo a exclusão do patronímico Paterno. Relator: Des. Vilson Bertoli, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo+exclus%C3%A3o+do+sobrenome>. Acesso em: 07/03/2025.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização Da Paternidade**, publicado em 1971.  
Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>  
Acesso em: 03/03/2025.